

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo:** PD32/24.25-PJ

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDOS:** João Manuel Gomes Guimarães e Miguel Filipe Terceiro Henriques

**OBJECTO:** Ofensas corporais a patinador

**DATA DO ACÓRDÃO:** 19 de Março de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Teresa Nunes

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa dos Arguidos, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

**A.** Aplicar ao **Arguido Miguel Henriques** a pena disciplinar de suspensão de atividade de 2 jogos, nos termos das disposições conjugadas da alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42.º, e n.º 1 do Artigo 155.º, todos do RD da FPP.

**B.** Aplicar ao **Arguido João Guimarães** a pena disciplinar de 2 jogos, tratando-se de resposta a agressão, pela verificada infração, tipificada no n.º 1, e n.º 2 do Artigo 155.º do RD da FPP, considerada a inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a

instauração de processo de inquérito disciplinar aos Arguidos João Manuel Gomes Guimarães, e Miguel Filipe Terceiro Henriques, relativamente ao jogo n.º 89, a contar para a campeonato nacional placard – Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “HC BRAGA SAD / SPORMEX”, e “J PACENCE / DES COMPAGNONS”, no pavilhão das Goladas, em Braga, segundo o qual no final do jogo o Arguido **Miguel Henriques** foi expulso por ter agredido com uma cotovelada na cara do seu adversário João Guimarães, aqui co-Arguido, no momento em que os jogadores de ambas as equipas trocavam cumprimentos.

Por sua vez, o jogador adversário agredido, e aqui co-Arguido **João Guimarães**, respondeu às agressões sofridas, agredindo o jogador adversário Miguel Henriques, aqui co-Arguido, com o stick na deste.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificados da acusação, os arguidos apresentaram defesa escrita e arrolaram testemunhas que compareceram na data designada para o efeito, através de despacho de 27 de Fevereiro de 2025.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, os depoimentos das testemunhas, e os vídeos disponibilizados pelas partes, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

- I. No dia 1 de Fevereiro de 2025 realizou-se o jogo n.º 89, a contar para a campeonato nacional placard – Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “ HC BRAGA SAD / SPORMEX”, e “J PACENCE / DES COMPAGNONS”, no pavilhão das Goladas, em Braga.
- II. No final do jogo, o Arguido **Miguel Henriques** foi expulso por ter agredido com uma cotovelada na cara do seu adversário João Guimarães, aqui co-Arguido, no momento em que os jogadores de ambas as equipas trocavam cumprimentos.

III. Por sua vez, o jogador adversário agredido, e aqui co-Arguido **João Guimarães**, respondeu às agressões sofridas, agredindo o jogador adversário Miguel Henriques, aqui co-Arguido, com o stick na cabeça deste.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, das defesas apresentadas e do depoimento das testemunhas.

### **De Direito**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos Arguidos traduz uma visão errática da função de jogador de hóquei em patins, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, onde se incluem os jogadores seus adversários.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada aos Arguidos, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

A atuação dos Arguidos foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, sendo que as situações verificadas, as quais representam uma visão distorcida do fenómeno desportivo, o que se revela intolerável e que deve ser arredado dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos

intervenientes, promovendo a transparência e respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta dos Arguidos que agiram em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, bem como dos princípios norteadores da missão desenvolvida pelos senhores atletas.

A posição assumida pelos Arguidos foi no sentido da desvalorização das suas condutas e na tentativa de responsabilizar os seus co-arguidos pelo resultado que acabou por verificar-se.

No entanto, tal é infirmado pelos elementos probatórios disponíveis, nomeadamente pelo relatório confidencial da equipa de arbitragem que os Arguidos não almejaram colocar, fundadamente, em crise.

Efetivamente, do conjunto do acervo probatório disponível resulta que, no final do encontro, o Arguido João Guimarães dirigiu-se ao seu adversário, e aqui co-Arguido, Miguel Henriques dirigindo-lhe algumas palavras cujo conteúdo não ficou definido processualmente.

Nessa sequência, o Arguido Miguel Henriques agrediu o seu adversário com uma cotovelada na zona da face, tendo o seu adversário João Guimarães respondido à agressão com outra agressão, através do seu stick, na cabeça do seu adversário.

Em primeiro lugar, cumpre referir que a primeira abordagem do Arguido João Guimarães ao adversário, sendo provocatória, não configurou uma agressão em si mesma, razão pela qual este Arguido foi indiciado pelo ilícito previsto no n.º 2 do artigo 155.º do RD da FPP.

Depois, fruto dessa abordagem provocatória por parte do Arguido João Guimarães, ocorre a primeira ofensa corporal, cometida pelo Arguido Miguel Henriques na pessoa do seu adversário, João Guimarães, através de cotovelada na zona da face e, só depois, é que o Arguido João Guimarães comete a ofensa corporal na pessoa do Arguido Miguel Henriques, através de “stickada” voluntária na zona da cabeça deste.

Significa isto, que o início da atuação ilícita, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 155.º do RD da FPP, tem lugar com a atuação do Arguido Miguel Henriques, pese embora aquilo que se afigura como uma provocação feita pelo seu adversário cujos contornos não ficaram definidos neste processo.

Ao acima descrito comportamento do Arguido Miguel Henriques, corresponde a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade a graduar entre 2 a 10 jogos.

No entanto, consultada a ficha disciplinar do Arguido, verifica-se a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do RD da FPP, inexistindo qualquer circunstância agravante a considerar.

A verificada circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 42.º do RD da FPP, razão pela qual o Arguido Miguel Henriques será sancionado com suspensão de atividade a graduar entre 1 e 5 jogos.

Ao acima descrito comportamento do Arguido João Guimarães, tratando-se de resposta a agressão, corresponde a infração tipificada no n.º 1, e n.º 2 do Artigo 155.º do RD da FPP, sancionável com suspensão de atividade a estabelecer entre 1 e 5 jogos, inexistindo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Consideramos a ilicitude da conduta dos Arguidos de grau médio, porquanto é esperado por parte dos atletas a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, e uma clara promoção do sã desportivismo que deve nortear a actividade dos jogadores.

Quanto à culpa dos Arguidos, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa dos Arguidos, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:



**A. Aplicar ao Arguido Miguel Henriques** a pena disciplinar de suspensão de atividade de 2 jogos, nos termos das disposições conjugadas da alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42.º, e n.º 1 do Artigo 155.º, todos do RD da FPP.

**B. Aplicar ao Arguido João Guimarães** a pena disciplinar de 2 jogos, tratando-se de resposta a agressão, pela verificada infração, tipificada no n.º 1, e n.º 2 do Artigo 155.º do RD da FPP, considerada a inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Processo isento de custas.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Março de 2025.

O Conselho de Disciplina

*Patricia Pinto Monteiro*

*Teresa Alves*

*Patricia Pinto Monteiro*